

ESTADO DE SANTA CATARINA

Relatório Ato Normativo

Decreto

Anexo I Ano Base: 2015

Subação	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor
011326	45.90.66	0.2.69	20.606.0300	59.113,95
011326	45.90.66	0.2.99	20.606.0300	1.173.582,38
Subtotal				1.232.696,33

Subação	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor
004650	33.90.39	0.2.69	10.122.0900	550.000,00
005429	33.90.30	0.2.69	10.302.0400	2.000.000,00
011308	33.90.39	0.2.69	10.122.0430	350.000,00
005429	33.90.39	0.2.69	10.302.0400	2.736.700,00
005429	33.90.92	0.2.69	10.302.0400	78.800,00
Subtotal				5.715.500,00

Total 6.948.196,33

Cod. Mat.: 333044

DECRETO Nº 444, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

Abre crédito suplementar em favor da entidade, dos fundos e do órgão que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 10 da Lei nº 15.722, de 22 de dezembro de 2011, no art. 8º da Lei nº 16.530, de 23 de dezembro de 2014, e o que consta do Ato Normativo 2015AN1415, de novembro de 2015,

DECRETA:

Art. 1º Fica suplementada, na importância de R\$ 2.286.440,43 (dois milhões, duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), a programação constante do Anexo I deste Decreto, sendo:

I – R\$ 22.745,76 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos) em favor do Instituto de Metrologia de Santa Catarina, por conta do excesso de arrecadação do seu orçamento no corrente exercício;

II – R\$ 125.554,95 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina, por conta do excesso de arrecadação do orçamento do Estado no corrente exercício;

III – R\$ 1.430.360,67 (um milhão, quatrocentos e trinta mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil, por conta do excesso de arrecadação do seu orçamento no corrente exercício, decorrente da transferência de recursos autorizada por meio da Portaria nº 221, de 29 de outubro de 2015, do Ministério da Integração Nacional, publicada no Diário Oficial da União de 30 de outubro de 2015; e

IV – R\$ 707.779,05 (setecentos e sete mil, setecentos e setenta e nove reais e cinco centavos) em favor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis, por conta do excesso de arrecadação do orçamento do Estado no corrente exercício.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 10 de novembro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Nelson Antônio Serpa
Almir José Gorges, designado

Cod. Mat.: 333047

ESTADO DE SANTA CATARINA

Relatório Ato Normativo

Decreto

Anexo I Ano Base: 2015

Subação	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor
003133	31.90.13	0.2.85	04.122.0850	22.745,76
Subtotal				22.745,76

Subação	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor
012558	44.90.51	0.1.85	14.122.0101	90.538,48
012558	44.90.51	0.2.85	14.122.0101	35.016,47
Subtotal				125.554,95

Subação	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor
012481	33.90.30	0.2.32	18.182.0735	1.430.360,67
Subtotal				1.430.360,67

Subação	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor
012559	44.90.51	0.1.69	27.695.0100	707.779,05
Subtotal				707.779,05

Total 2.286.440,43

Cod. Mat.: 333048

DECRETO Nº 445, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera o Decreto nº 2.444, 2014, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública estadual para o fechamento orçamentário, financeiro e contábil, mensal e anual, e para o empenhamento à conta de "Despesa de Exercício Anterior", em cumprimento às normas de Direito Financeiro, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, no § 1º do art. 140 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, e o que consta nos autos do processo nº SEF 18262/2015,

DECRETA:

Art. 1º O art. 10 do Decreto nº 2.444, de 30 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10.
....."

§ 2º Para a abertura de créditos adicionais nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social referente a todas as fontes de recursos, fica estabelecido no item 8 do Anexo I deste Decreto o último dia para encaminhamento de nota orçamentária, via SIGEF, exceto para as despesas relacionadas no § 1º deste artigo e para as alterações orçamentárias previstas no § 1º do art. 8º da Lei nº 16.530 de 23 de dezembro de 2014.

..... (NR)

Art. 2º O art. 12 do Decreto nº 2.444, de 2014, passa a vigorar acrescido do § 2º com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art.12.
....."

§ 2º Os saldos dos recursos oriundos de operações de crédito vinculadas ao Programa Pacto por Santa Catarina (PACTO), inclusive referentes a rendimentos, deverão ser devolvidos aos domicílios bancários correspondentes a cada financiamento vinculados ao Tesouro Estadual, exceto os recursos referentes à contrapartida de convênios e fundos capitalizados." (NR)

Art. 3º O art. 14 do Decreto nº 2.444, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Os empenhos, as liquidações e as ordens bancárias de pagamentos referentes às despesas de transferências voluntárias a municípios e às transferências a entidades privadas e pessoas físicas devem ser emitidos, assinados e transmitidos para pagamento antes das 18h30min (dezoito horas e trinta minutos) da data estabelecida no item 12 do Anexo I deste Decreto, conforme cronograma aprovado pela DITE da SEF.

§ 1º Para apuração das disponibilidades financeiras, as unidades gestoras não poderão apresentar, após a data estabelecida no item 13 do Anexo I deste Decreto, empenhos, liquidações, preparações de pagamento e ordens bancárias pendentes, referentes às transferências previstas no caput deste artigo, devendo proceder ao seu cancelamento.

§ 2º Excetuam-se ao estabelecido no caput deste artigo, ficando regidas pelos prazos estabelecidos nos arts. 10 a 13 deste Decreto, as transferências financeiras relacionadas com:

I – recursos às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) na forma da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005;

II – convênios firmados no âmbito do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pela Lei federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999;

III – convênios destinados ao pagamento de bolsas de estudos concedidas em atendimento ao disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.334, de 2005, e ao disposto nos arts. 170 e 171 da Constituição do Estado;

IV – convênios relacionados ao atendimento de adolescentes autores de atos infracionais.

V – recursos destinados às Associações de Pais e Professores (APPs) para pagamento das serventes e merendeiras que prestam serviços na rede estadual de ensino;

VI – recursos destinados para auxiliar no custeio e na manutenção dos serviços de saúde dos hospitais terceirizados e convênios firmados no âmbito do Fundo Catarinense para o Desenvolvimento da Saúde (INVESTSAÚDE); e

VII – outras despesas enquadradas como transferências voluntárias, autorizadas pelo titular da SEF em caráter excepcional, observado o disposto no inciso II do caput do art. 50 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º As parcelas de transferências financeiras de que trata este artigo, previstas para o exercício e que não tenham sido pagas, deverão ser remanejadas para o exercício seguinte até a data estabelecida no item 15 do Anexo I deste Decreto.

§ 4º Encerrados os prazos de que trata este artigo, previstos no Anexo I deste Decreto, a Diretoria de Auditoria Geral (DIAG) da SEF poderá remanejar e cancelar de ofício as parcelas de transferências não pagas.

§ 5º O remanejamento previsto no § 4º deste artigo fica dispensado do procedimento de apostilamento previsto no art. 43 do Decreto nº 127, de 30 de março de 2011, e no art. 69 do Decreto nº 1.309, de 13 de dezembro de 2012." (NR)

Art. 4º O do art. 16 do Decreto nº 2.444, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.

ANEXO I

"ANEXO I

Parágrafo único. As propostas de trabalho do Módulo de Transferências do SIGEF não podem estar, no último dia útil do exercício financeiro, nas situações de registro, em geração, pré-empenho e de descentralização." (NR)

Art. 5º O art. 19 do Decreto nº 2.444, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19

§ 1º Para cumprimento do disposto no art. 133 da Lei Complementar nº 381, de 2007, a SEF constituirá comissão até a data estabelecida no item 7 do Anexo I deste Decreto, composta por servidores da DITE e da DCOG da SEF, para orientar os órgãos e as entidades da administração pública estadual quanto ao previsto no art. 42 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, e da observância ao princípio da anualidade do orçamento na verificação dos empenhos a serem inscritos em "Restos a Pagar".

....." (NR)

Art. 6º O art. 21 do Decreto nº 2.444, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.

§ 1º Os valores dos "Restos a Pagar Processados" e dos "Restos a Pagar Não Processados" liquidados que forem cancelados nos termos do caput deste artigo devem ser registrados em contas não financeiras específicas do passivo, conforme previsto no inciso II do § 2º do art. 133 da Lei Complementar nº 381, de 2007.

....." (NR)

Art. 7º O art. 43 do Decreto nº 2.444, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.

§ 1º Os saldos bancários discriminados por domicílio bancário e fonte de recurso devem ser informados no Demonstrativo da Disponibilidade Bancária por Fonte de Recurso, conforme consta no Anexo II deste Decreto, que deverá estar assinado pelo ordenador de despesa e pelo gerente de administração, finanças e contabilidade da unidade gestora.

.....

§ 9º Nos casos de revisão do superávit financeiro previstos nos §§ 7º e 8º deste artigo, caberá à unidade gestora requisitante autuar processo específico com o pleito utilizando a Solicitação de Revisão do Superávit Financeiro do Exercício, conforme o modelo constante no Anexo V deste Decreto, indicando as justificativas e o embasamento legal que amparam a revisão, encaminhando-o à Gerência de Execução Orçamentária (GEREO) da DIOR para análise e abertura do crédito adicional que consultará a DITE quando os recursos estiverem na Conta Única.

.....

§ 13 Excetuam-se do disposto no § 9º deste artigo os recursos oriundos de operações de crédito vinculados ao PACTO, cabendo à Secretaria de Estado de Planejamento (SPG) elaborar processo consolidado de revisão de superávit e encaminhar à Gerência de Avaliação e Controle Funcional (GECOF) da DCOG para análise e registro de superávit no Tesouro do Estado nas contas específicas dos financiamentos, e indicar a abertura de crédito orçamentário correspondente a cada Unidade Gestora à DIOR, que consultará a DITE quanto à existência de saldo disponível para abertura." (NR)

Art. 8º O Anexo I Decreto nº 2.444, de 2014, passa a vigorar com a redação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 9º O Anexo V do Decreto nº 2.444, de 2014, passa a vigorar com a redação constante do Anexo II deste Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados os §§ 5º e 6º do art. 43 do Decreto nº 2.444, de 30 de outubro de 2014.

Florianópolis, 10 de novembro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Nelson Antônio Serpa
Almir José Gorges, designado

Cod. Mat.: 333056

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES		
ITEM	ATIVIDADE	DATA FINAL
1	Registros contábeis relativos à execução orçamentária e financeira no SIGEF.	Até o 2º dia útil do mês subsequente ao encerrado.
2	Registros contábeis e verificação do balancete para o fechamento contábil mensal das unidades gestoras.	Até o 3º dia útil do mês subsequente ao encerrado.
3	Elaboração do demonstrativo do PASEP, cujo valor deve ser pago até o dia 25 do mês subsequente.	Até o dia 24 do mês subsequente ao mês encerrado.
4	Elaboração do relatório resumido da execução orçamentária (RREO).	Até o dia 30 do mês subsequente ao bimestre encerrado.
5	Elaboração do relatório de gestão fiscal (RGF).	Até o dia 30 do mês subsequente ao quadrimestre encerrado.
6	Constituição de comissão para proceder ao inventário dos bens existentes sob guarda ou responsabilidade da unidade gestora.	Até o dia 1º de novembro de cada exercício financeiro.
7	Constituição de comissão, composta por servidores da DITE e DCOG, para orientação sobre as despesas a serem inscritas em "Restos a Pagar" "Processados" e "Não Processados".	Até o dia 31 de outubro de cada exercício financeiro.
8	Encaminhamento de nota orçamentária para abertura de créditos adicionais.	Até o dia 1º de dezembro de cada exercício financeiro.
9	Envio de descentralização de créditos orçamentários, exceto as despesas relacionadas no § 1º do art. 10 e do caput do art. 14 deste Decreto.	Até o dia 4 de dezembro de cada exercício financeiro.
10	Emissão de empenhos de despesas de competência do exercício financeiro, exceto as relacionadas no § 1º do art. 10 deste Decreto.	Até o dia 7 de dezembro de cada exercício financeiro.
11	Anulação dos saldos orçamentários decorrentes de descentralização orçamentária pelo órgão ou pela entidade revedora.	Até o dia 8 de dezembro de cada exercício financeiro.
12	Descentralização de créditos, emissão de empenhos, liquidações e ordens bancárias referentes aos pagamentos de transferências voluntárias, exceto as transferências previstas no § 2º do art. 14 deste Decreto.	Antes das 18h30min (dezoito horas e trinta minutos) do dia 27 de novembro de cada exercício financeiro.
13	Cancelamentos de preparações de pagamento e ordem bancárias não transmitidas referentes às transferências voluntárias previstas no art. 14 deste Decreto, exceto as relacionadas no § 2º deste artigo.	Até o dia 1º de dezembro de cada exercício financeiro.
14	Emissão de ordens bancárias em cada exercício financeiro, exceto as relacionadas nos incisos I, II e IV do § 1º do art. 10 e as do caput do art. 14 deste Decreto.	Antes das 18h30min (dezoito horas e trinta minutos) do dia 16 de dezembro de cada exercício financeiro.
15	Remanejamento para o exercício seguinte das parcelas de transferências voluntárias.	Até o dia 4 de dezembro de cada exercício financeiro.
16	Cancelamentos de preparações de pagamento e ordem bancárias não transmitidas, exceto as relacionadas nos incisos I, II e IV do § 1º do art. 10 deste Decreto.	Até o dia 18 de dezembro de cada exercício financeiro.
17	Devolução dos saldos de recursos financeiros decorrentes de descentralização financeira, transferência financeira e repasses do Tesouro pelos órgãos ou pelas entidades que receberam a descentralização ou repasse.	Até o dia 18 de dezembro de cada exercício financeiro.
18	Prazo para quitação ou anulação dos "Restos a Pagar" "Processados" e "Não Processados" liquidados relativos à execução orçamentária do ano anterior.	Até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro.
19	Registros contábeis da apuração do superávit financeiro.	Até o 2º dia útil após a transferência dos saldos contábeis para o novo exercício.
20	Entrega do Demonstrativo da Disponibilidade Bancária por Fonte de Recurso (Modelo Anexo II), mediante e-mail à Gerência de Contabilidade Centralizada (GECOC) da DCOG.	Até o 4º dia útil do mês subsequente ao exercício encerrado.
21	Entrega do Demonstrativo da Disponibilidade Bancária por Fonte de Recurso (Modelo Anexo II), mediante e-mail e ofício à Gerência Financeira do Tesouro Estadual (GEFTE) da DITE e à DIOR.	Até o 5º dia útil após a liberação da GECOC.
22	Prazo para liquidação das despesas inscritas, em 31 de dezembro, em "Restos a Pagar Não Processados".	Até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente.

*(NR)

ANEXO II
"ANEXO V
SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO

Unidade Gestora Requisitante:	
Tipo de Restos a Pagar Cancelados	
Nota de Empenho:	
Valor:	
Fonte de Recurso:	
Domicílio Bancário:	

Justificativas e embasamento legal que amparam esta revisão

Análise - Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR)

Análise - Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)
--

Análise - Gerência de Contabilidade Centralizada (GECOC)
--

" (NR)

Cod. Mat.: 333058

empresa beneficiada pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), instituído pela Lei federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, observado o seguinte:

....." NR)

ALTERAÇÃO 3.586 – O art. 2º do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

VI – enquanto vigorar o Convênio ICMS 123/92, a saída de pós-larva de camarão;

XIV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 38/91, a saída dos equipamentos e acessórios relacionados na Seção VIII do Anexo 1, que se destinem, exclusivamente, ao atendimento a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla, cuja aplicação seja indispensável ao seu tratamento ou à sua locomoção, desde que adquiridos por instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos vinculadas a programa de recuperação de portadores de deficiência;

XXV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 55/92, a saída realizada pela Fundação Pró-TAMAR de produtos que objetivem a divulgação das atividades preservacionistas vinculadas ao Programa Nacional de Proteção às Tartarugas Marinhas;

XXXVI – enquanto vigorar o Convênio ICMS 84/97, a saída dos produtos e equipamentos utilizados em diagnóstico em imuno-hematologia, sorologia e coagulação, relacionados na Seção XII do Anexo 1, destinados a órgãos ou entidades da administração pública estadual, bem como suas autarquias e fundações, assegurada a manutenção dos créditos de ICMS relativos às entradas dos produtos e equipamentos cujas saídas subsequentes estejam alcançadas pela isenção;

XXXVII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 116/98, a saída de preservativos, classificados no código 4014.10.00 da NBM/SH-NCM, dispensado o estorno de crédito previsto nos arts. 36, incisos I e II, e 38, inciso II, do Regulamento;

XL – enquanto vigorar o Convênio ICMS 47/98, a remessa de animais à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), para fins de inseminação e inovação com animais de raça e respectivo retorno, devendo o transporte ser acompanhado de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal de Produtor;

XLII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 01/99, a saída dos equipamentos e insumos relacionados na Seção XX do Anexo 1, destinados à prestação de serviços de saúde, dispensado o estorno de crédito previsto nos incisos I e II do art. 36 do Regulamento;

L – enquanto vigorar o Convênio ICMS 34/03, a saída de mercadoria em doação à Secretaria Executiva de Articulação Nacional (SAN), com sede em Brasília/DF, dispensado o estorno de crédito previsto nos incisos I e II do art. 36 do Regulamento;

LI – enquanto vigorar o Convênio ICMS 66/04, a saída de mercadorias em doação à Fundação Nova Vida, destinadas à Festa dos Estados realizada no Distrito Federal;

LIII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 79/05, a saída de mercadorias destinadas aos Programas de Fortalecimento e Modernização das Áreas Fiscal, de Gestão, de Planejamento e de Controle Externo dos Estados e do Distrito Federal, adquiridas por meio de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) ou pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

DECRETO Nº 446, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

Introduz as Alterações 3.584 a 3.617 no RICMS/SC-01 e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e o que consta nos autos do processo SEF 14689/2015,

DECRETA:

Art. 1º Ficam introduzidas no RICMS/SC-01 as seguintes Alterações:

ALTERAÇÃO 3.584 – O art. 1º do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 147/92, a saída de mexilhão, marisco, ostra, berbigão e vieira, em estado natural, resfriado ou congelado;

XVIII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 07/08, a saída de mercadorias ou bens destinados a Cruz Azul no Brasil, dispensado o estorno de crédito de que tratam os incisos I e II do art. 36 do Regulamento;

XIX – enquanto vigorar o Convênio ICMS 08/08, a saída de mercadorias ou bens destinados ao Centro de Recuperação Nova Esperança (CERENE), dispensado o estorno de crédito de que tratam os incisos I e II do art. 36 do Regulamento;

....." (NR)

ALTERAÇÃO 3.585 – O art. 1º do Anexo 2, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

IV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 32/95, a saída de veículo automotor, máquina e equipamento, quando adquiridos pelos Corpos de Bombeiros Voluntários, devidamente constituídos e reconhecidos como de utilidade pública por lei municipal, para utilização nas suas atividades específicas, observado o seguinte:

XIV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 106/10, a saída do sanduíche Big Mac promovida durante 1 (um) dia do mês de agosto, realizada pelos integrantes da Rede McDonald's, lojas próprias e franqueadas, que participarem do evento McDia Feliz, desde que comprovem a doação do total da receita líquida auferida com a venda dos referidos sanduíches, após dedução de outros tributos, às seguintes entidades:

XVI – enquanto vigorar o Convênio ICMS 03/06, a saída dos bens relacionados na Seção XXX do Anexo 1, destinados exclusivamente a integrar o ativo imobilizado de